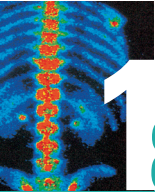


REVISTA PORTUGUESA

do **Dano**

Corporal



18

Nov. 2008 • ANO XVII • N.º 18

Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
al Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal
do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal Revista Portuguesa do Dano Corporal

APADAC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DE AVALIAÇÃO
DO DANO CORPORAL

INSTITUTO NACIONAL
DE MEDICINA LEGAL, I.P.
DELEGAÇÃO DO CENTRO



Crimes públicos e crimes semi-públicos. Quando denunciar?¹

Diogo Pinto da Costa²

1. A investigação criminal (noção)

A afirmação de determinado facto como crime³ implica sempre a averiguação dos pressupostos da punição criminal. Ou seja, para se dizer que se verificou um facto (ou uma conduta) susceptível de constituir crime, para lhe que seja atribuída existência jurídico-penal, o mesmo tem de ser percebido e recebido pelo sistema de administração da justiça penal mediante a iniciativa do desencadeamento da investigação da sua prática e, posteriormente, a decisão de o submeter, ou não, a julgamento.

A investigação criminal visa reunir um conjunto de dados e elementos que possam comprovar os factos denunciados ou de que se teve conhecimento, a identificação dos respectivos intervenientes, o grau de responsabilidade na sua prática e o apuramento dos seus efeitos ou resultados em ordem ao correspondente enquadramento na tipologia descrita na lei; visa, no fundo, afirmar a existência ou inexistência dos pressupostos da responsabilidade criminal. Assim, e para além das particularidades concretas de cada crime, há sempre que averiguar e apurar, tanto quanto possível: a hora, dia, mês e ano do facto; o local onde o mesmo ocorreu; o circunstancialismo objectivo e subjectivo que rodeou a sua prática; a identificação da vítima⁴ e do agente do crime; o grau de culpa do agente; as consequências desse mesmo facto, com recurso, se necessário, ao exame pericial (fundamental para atestar não

¹ O presente texto corresponde, com actualizações, à Comunicação com o mesmo título apresentada pelo autor no 7º Congresso Nacional de Medicina Legal (Tomar, 7-8 de Novembro de 2008).

² Chefe do Gabinete de Assessoria Jurídica do Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P.; Assistente da Faculdade de Medicina do Porto.

³ Crime é todo o facto humano voluntário descrito na lei, ao qual corresponde a aplicação de uma pena.

⁴ Tratando-se, obviamente, de crimes com vítimas.